



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2675797 - SP(2024/0229312-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A**
ADVOGADOS : **GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477**
 ISABELLE MARIA GARCIA VIEIRA - SP467672
 JORGE PECHT SOUZA - SP235014
 YASMIN KHAIRALLA - SP483741
AGRAVADO : **ATV ACESSORIOS DE MAQUINAS LTDA**
ADVOGADO : **VINICIUS DE BARROS MELO - SP415379**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS POR INDICAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 783, 784, 786, 798 e 803, I, do CPC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em execução de título extrajudicial fundada em notas fiscais, comprovantes de entrega, protestos e planilha de cálculo, sem notícia de valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há sete questões em discussão: (i) saber se a execução é nula por ausência de obrigação certa, líquida e exigível, à luz do art. 803, I, c/c arts. 783 e 786 do CPC; (ii) saber se a nulidade pode ser reconhecida em exceção de pré-executividade, nos termos do art. 803, parágrafo único, do CPC; (iii) saber se há título executivo extrajudicial válido, à luz do art. 784, I, do CPC; (iv) saber se as duplicatas por indicação/notas fiscais carecem de causa debendi comprovada; (v) saber se a exigibilidade não se demonstrou, à luz do art. 786 do CPC; (vi) saber se o demonstrativo do débito não observou o art. 798 do CPC; e (vii) saber se o art. 798, parágrafo único, do CPC foi descumprido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão reconheceu título executivo extrajudicial nos termos do art. 784, I, do CPC, pois a execução foi instruída com notas fiscais, comprovantes de entrega, instrumentos de protesto e planilha de cálculo; para infirmar essa conclusão, incide a Súmula n. 7 do STJ.

5. A alegação de nulidade em exceção de pré-executividade não prospera, porque a ausência de liquidez/certeza não é manifesta e demanda dilação probatória.

6. Quanto ao demonstrativo do débito (art. 798 e parágrafo único do CPC), a revisão da planilha e dos critérios aplicados exige reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão das premissas fático-probatórias quanto à higidez do título executivo extrajudicial (art. 784, I, do CPC) e quanto ao demonstrativo do débito (art. 798 e parágrafo único, do CPC). 2. A inexistência de liquidez/certeza não se mostra de plano, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade para reconhecimento de nulidade (art. 803, I e parágrafo único, do CPC).”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 783, 784, 786, 798, 803.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.582.523/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 17/2/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.103.187/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2675797 - SP (2024/0229312-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
ISABELLE MARIA GARCIA VIEIRA - SP467672
JORGE PECHT SOUZA - SP235014
YASMIN KHAIRALLA - SP483741
AGRAVADO : ATV ACESSORIOS DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS DE BARROS MELO - SP415379

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS POR INDICAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 783, 784, 786, 798 e 803, I, do CPC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em execução de título extrajudicial fundada em notas fiscais, comprovantes de entrega, protestos e planilha de cálculo, sem notícia de valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há sete questões em discussão: (i) saber se a execução é nula por ausência de obrigação certa, líquida e exigível, à luz do art. 803, I, c/c arts. 783 e 786 do CPC; (ii) saber se a nulidade pode ser reconhecida em exceção de pré-executividade, nos termos do art. 803, parágrafo único, do CPC; (iii) saber se há título executivo extrajudicial válido, à luz do art. 784, I, do CPC; (iv) saber se as duplicatas por indicação/notas fiscais carecem de causa debendi comprovada; (v) saber se a exigibilidade não se demonstrou, à luz do art. 786 do CPC; (vi) saber se o demonstrativo do débito não observou o art. 798 do CPC; e (vii) saber se o art. 798, parágrafo único, do CPC foi descumprido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão reconheceu título executivo extrajudicial nos termos do art. 784, I, do CPC, pois a execução foi instruída com notas fiscais, comprovantes de entrega, instrumentos de protesto e planilha de cálculo; para infirmar essa conclusão, incide a Súmula n. 7 do STJ.

5. A alegação de nulidade em exceção de pré-executividade não prospera, porque a ausência de liquidez/certeza não é manifesta e demanda dilação probatória.

6. Quanto ao demonstrativo do débito (art. 798 e parágrafo único do CPC), a revisão da planilha e dos critérios aplicados exige reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão das premissas fático-probatórias quanto à higidez do título executivo extrajudicial (art. 784, I, do CPC) e quanto ao demonstrativo do débito (art. 798 e parágrafo único, do CPC). 2. A inexistência de liquidez/certeza não se mostra de plano, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade para reconhecimento de nulidade (art. 803, I e parágrafo único, do CPC).”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 783, 784, 786, 798, 803.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.582.523/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 17/2/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.103.187/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CERÂMICA PORTO FERREIRA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por não ter sido demonstrada a violação dos arts. 783, 784, 786, 798 e 803, I, do CPC, bem como pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 43):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade – Pretensão à sua reforma – Inadmissibilidade – Incidente processual destinado às hipóteses em que se evidencia, *ictu oculi*, ausência de condições da pretensão executiva, não sendo este o caso dos autos – REsp 1136144/RJ - Execução fundamentada em notas fiscais com os respectivos comprovantes de entrega de mercadoria, instrumentos de protestos das duplicatas e planilha de cálculo - Título executivo extrajudicial configurado (art. 784, I do CPC) – Decisão mantida - AGRAVO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 78):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência dos vícios previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil - Pretensão que visa rediscussão do mérito recursal – Impossibilidade – Prequestionamento – Aplicação do art. 1025 do Código de Processo Civil - EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 803, I, do CPC, porquanto a execução é nula quando o título não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível, sendo cognoscível de ofício e passível de reconhecimento em exceção de pré-executividade;

b) 803, parágrafo único, do CPC, visto que a nulidade pode ser pronunciada de ofício ou a requerimento, independentemente de embargos à execução, o que legitima o manejo da exceção de pré-executividade no caso;

c) 783 do CPC, pois a execução somente é admissível por título que contenha obrigação certa, líquida e exigível, o que não ocorre com duplicatas sem lastro;

d) 784 do CPC, visto que não se configurou título executivo extrajudicial válido, porque as duplicatas por indicação carecem de causa *debendi* comprovada;

e) 786, porquanto a exigibilidade não se demonstrou, ausentes elementos que evidenciem obrigação exigível;

f) 798 do CPC, porquanto não foram observadas as exigências legais quanto ao demonstrativo do débito, e, ao final;

g) 798, parágrafo único, do CPC, visto que o demonstrativo deve conter índice de correção, taxa de juros, termos de incidência, periodicidade da capitalização e descontos obrigatórios, requisitos não atendidos, o que compromete a liquidez do título.

Requer o provimento do recurso, para reforma do acórdão recorrido, para que se acolha a exceção de pré-executividade e se julgue extinta a execução por nulidade do título e inexigibilidade do débito.

É o relatório.

VOTO

I – Arts. 803, I e parágrafo único, 783, 784 e 786 do CPC

O agravante sustenta que a execução é nula (art. 803, I, do CPC) por ausência de título executivo que corresponda a obrigação certa, líquida e exigível (arts. 783 e 786 do CPC), visto que as duplicatas por indicação/notas fiscais carecem de *causa debendi* comprovada, e que a nulidade seria cognoscível de ofício e passível de reconhecimento em exceção de pré-executividade (art. 803, parágrafo único, do CPC).

A pretensão não prospera.

O Tribunal de origem, ao contrário da tese do agravante, expressamente reconheceu a existência do título executivo extrajudicial, com base no art. 784, I, do

CPC, ao afirmar que a execução estava fundamentada em "notas fiscais com os respectivos comprovantes de entrega de mercadoria, instrumentos de protestos das duplicatas e planilha de cálculo" (fl. 43).

O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que a duplicata (por indicação), acompanhada do comprovante de recebimento das mercadorias/serviços e do instrumento de protesto, constitui título executivo extrajudicial válido (art. 784, I, do CPC).

Para infirmar a conclusão do Tribunal de que os documentos anexados (notas fiscais, comprovantes de entrega e protesto) são suficientes para demonstrar a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, seria necessário o reexame dos fatos e provas (em especial, a análise da validade e eficácia dos comprovantes de entrega e das notas fiscais como *causa debendi*), o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Confira-se:

CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE PROTESTO, **DUPLICATA QUE CORRESPONDE A SOMA DE NOTAS FISCAIS, COM COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. HIGIDEZ DO TÍTULO AFERIDA NA ORIGEM.** FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. **REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA PARA INFIRMAR AS PREMISSAS UTILIZADAS NA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.** SÚMULAS N. 283 DO STF E **7 DO STJ.** HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGADA FIXAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL, PORÉM SOMANDO O DA EXECUÇÃO. MATÉRIA NEM SEQUER PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A duplicata mercantil é válida desde que emitida com base em uma fatura única que abranja múltiplas notas fiscais vinculadas à mesma operação de venda, observando o limite de emissão dentro de um período mensal, nos termos do art. 1.184, § 1º, do Código Civil e das práticas comerciais regulares.

5. A análise da validade da duplicata e da relação com as notas fiscais implica incursão no conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo interno conhecido e não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.582.523/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJe de 20/2/2025, destaquei.)

Ademais, embora a nulidade do título seja matéria de ordem pública e cognoscível em exceção de pré-executividade, o Tribunal entendeu que, no caso, a ausência da liquidez/certeza não era manifesta (*ictu oculi*), exigindo dilação probatória, o que afasta o cabimento do incidente e impede o conhecimento do recurso sob esse fundamento.

II – Arts. 798 e 798, parágrafo único, do CPC

O agravante alega que a execução é nula por não terem sido observadas as exigências legais quanto ao demonstrativo do débito (art. 798 do CPC), pois o demonstrativo não conteria índice de correção, taxa de juros, termos de incidência, periodicidade da capitalização e descontos obrigatórios (art. 798, parágrafo único, do CPC), o que comprometeria a liquidez.

O art. 798 do CPC estabelece que, ao propor a execução, o exequente deve instruir a inicial com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A ausência de clareza ou a incorreção nos cálculos pode configurar excesso de execução, mas não necessariamente a nulidade total do título, desde que o título seja líquido e certo.

A avaliação se o demonstrativo de débito apresentado pelo agravado cumpriu ou não os requisitos específicos do art. 798, parágrafo único, do CPC, e se eventual falha compromete a liquidez do título executivo ou apenas o excesso de execução, é matéria que exige o reexame da planilha de cálculo e dos documentos de instrução, o que é vedado em sede de Recurso Especial pela Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, a nulidade da execução por vício no demonstrativo de débito deve ser manifesta e insanável. O Tribunal de origem concluiu pela regularidade da instrução, e a alteração desse juízo de valor implicaria na análise da suficiência da prova.

Sobre a matéria:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS. ART. 798 DO CPC. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO DE FORMA COMPLETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Ao propor a execução, incumbe ao exequente instruir a petição inicial com: i) título executivo extrajudicial; ii) demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; iii) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso; iv) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente (art. 798 do CPC).

3. O Tribunal de origem foi expresso em reconhecer que houve efetivamente a completude desse documento, com todas as informações necessárias para que fosse possível dar continuidade à execução.

4. Por isso, **concluir em sentido diverso do Tribunal e verificar se efetivamente a planilha de débito veio com informações suficientes ou com todos os requisitos preenchidos do art. 798 do Código de Processo Civil demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.**

5. **Assim como modificar os critérios que levaram o Tribunal de origem a estipular de forma diversa o montante fixado em honorários advocatícios, ou até mesmo afastar esses valores para verificar o trabalho efetivamente realizado pelo advogado, também demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).**

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.103.187/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023 - destaquei)

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários em desfavor da parte agravante, pois ausente fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.675.797 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0229312-0

Número de Origem:

10016423020238260472 20230000853100 20230001002108 2243183032023826000
22431830320238260000 2243183032023826000050000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A

ADVOGADOS : JORGE PECHT SOUZA - SP235014

GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

ISABELLE MARIA GARCIA VIEIRA - SP467672

YASMIN KHAIRALLA - SP483741

AGRAVADO : ATV ACESSORIOS DE MAQUINAS LTDA

ADVOGADO : VINICIUS DE BARROS MELO - SP415379

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026